



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Promotoria de Justiça da Comarca do Pilar

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA  
DE PILAR/AL**

MP n° 08.2019.00005614-7

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor infrafirmado, nos termos do que dispõe o art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993, vem, respeitosamente, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Em face de:

a) **JOSE OLIVEIRA E SILVA FILHO - ME (ACADEMIA MAXIMUS)**, inscrito no CNPJ sob o n° 15.027.730/0001-53, localizado na Rua Barão do Mundaú, n° 365-A, Centro, CEP 57.150-000, neste município, na pessoa de seu representante legal José Oliveira e Silva Filho, telefone (82) 98888-0916;

**1) DOS FATOS:**

Chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Pilar, através do Conselho Regional de Educação Física da 19° Região – CREF/19, a ocorrência de inúmeras irregularidades praticadas por algumas academias de musculação/ginástica deste Município.

Dentre elas, encontra-se a Academia Maximus que funciona sem a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Promotoria de Justiça da Comarca do Pilar

presença de profissional de educação física, sendo os exercícios orientados pelo proprietário Sr. José Oliveira e Silva Filho, além dos maquinários estarem com bancos rasgados e oxidados.

No dia 10 de Agosto de 2018 a referida academia recebeu fiscalização e fora orientada pelo Conselho Regional de Educação Física da 19º Região, na oportunidade fora concedido prazo para que fosse apresentado ao CREF/19 o responsável técnico da academia.

Não obstante, no dia 15 de Janeiro de 2019, fora realizada pelo Ministério Público Estadual, acompanhado do agente de fiscalização do Conselho Regional de Educação Física da 19º Região, Sr. Antônio Alves Melos Neto, do Conselheiro do CREF19-AL, Sr. Adriano Torrial, da Vice-Presidente do CREF19-AL, Sra. Walkíria Simone Leite Ramalho, do Coordenador da Vigilância Sanitária de PilarAL, Sr. Giovani Rodrigues de Melo, e dos agentes sanitários Sr. Marcos André Costa de Souza e Sra. Kelly Pollyane Correia Cavalcante, inspeção na academia acima informada com fim de averiguar as suas instalações e a regularidade no seu funcionamento.

Chegando no local, fora atendido pelo proprietário Sr. José Oliveira e Silva Santos, oportunidade em que fora informado que academia realiza atividades físicas de musculação e condicionamento físico, e encontrada as seguintes irregularidades:

**1- Recepção** – Ambiente sem a higiene adequada, fonte de água potável e copos descartáveis, banheiro para ambos os sexos, os quais encontram-se em condições precárias, sem cerâmica com vazamentos e inacabados, possui lixeiras.

**2- Estrutura física** – Sem identificação externa visível, fácil acesso para o público e veículos, paredes e tetos em péssimo estado de conservação, piso inadequado, instalações elétricas e hidráulicas erradas, com encanação aparente e externa, enfim irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Promotoria de Justiça da Comarca do Pilar

**3 – Equipamentos** – Os equipamentos para os exercícios físicos são inadequados, com bancos rasgados, além de estarem oxidados e enferrujados .

**4 - Climatização** – Estabelecimento sem ventilação adequada, sem janelas.

Em seguida, feitas as observações e orientações pelo Ministério Público Estadual, passou-se a acompanhar a fiscalização pelo Agente de Fiscalização do CREF19-AL e pela Vigilância Sanitária.

Ao final, fora entregue cópia do termo de orientação e fiscalização/auto de constatação lavrado pelo Agente de Fiscalização do CREF19-AL, ao proprietário do estabelecimento e ao Ministério Público, que esta sendo anexado ao presente ação.

A Vigilância Sanitária interditou totalmente a referida academia, conforme Termo de Interdição Cautelar Total, em anexo, tendo em vista as diversas irregularidades encontradas. Porém a mesma continua funcionando.

Segundo consta nos relatórios em anexo, foi constatado que a Academia Maxumis atua em total desconformidade à legislação atual, uma vez que funciona sem a presença de profissional de educação física, tendo somente o proprietário, sem nível superior na área específica, o qual se denominou como instrutor do local.

No que diz respeito à estrutura do estabelecimento conforme já exposto destaca-se instalações precárias, quais sejam: piso irregular de cimento queimado, sem material de absorção de impacto; anilhas artesanais utilizadas; fiação e encanamento expostos; acabamento do teto do estabelecimento não estava finalizado, com tijolos aparentes, e liberação de partículas de poeira e areia; equipamentos oxidados; anilhas oxidadas; espelhos sem borda de proteção e com várias partes quebradas.

**Além disso, não possui responsável técnico autorizado pelo CREF19/AL para responder tecnicamente pelo estabelecimento, e assim, o local não possui a documentação necessária para a emissão do Alvará Sanitário, e os demais documentos condicionados a ele.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Promotoria de Justiça da Comarca do Pilar

Destarte, é possível concluir, diante das irregularidades destacadas, que a ré, Academia Maximus, está descumprindo os preceitos das Leis 6.437/77, 6.839/80, 9.695/98, o Código de Defesa do Consumidor, e vários itens da Resolução do CONFEF 021/00 e da Resolução 052/02 em seus artigos 4º, 5º, 6º, 9º e 10º.

## 2) DO DIREITO:

O princípio básico norteador da construção jurídica do CDC é a vulnerabilidade do consumidor, conforme prevê o art. 4º, inc. I do CDC. No mesmo dispositivo, fica garantido ao consumidor acesso a produtos e serviços com padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho:

**Art. 4º:** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

**d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**

Os fatos acima narrados demonstram que o réu simplesmente ignorou um dos direitos básicos do consumidor, qual seja, o direito a saúde e segurança:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Promotoria de Justiça da Comarca do Pilar

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto ou do serviço, suas características, qualidades, preços, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação.

No caso das empresas prestadoras de serviço na área da atividade física há legislação específica, conforme disciplina o art. 1º da Lei nº 6.839/80:

**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

E mais, a Resolução do CONFEF nº 021/2000 dispõe:

**Art 1º** - A Pessoa Jurídica (PJ) de direito público ou privado, cuja finalidade básica seja prestação de serviço na área da atividade física, desportiva e similar, está obrigada a registrar-se no respectivo Conselho Regional de Educação Física.

**Art. 2º** - O requerimento para registro será dirigido ao Presidente do CREF acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do instrumento de constituição e de todas as alterações contratuais das pessoas jurídicas, devidamente arquivado e registrado no órgão competente;

II - termo de compromisso, em impresso próprio, indicando o responsável técnico;

III - relação nominal dos profissionais integrantes do quadro técnico;

IV - relação dos serviços desenvolvidos pela PJ;

V - outros documentos a critério dos CREFs



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Promotoria de Justiça da Comarca do Pilar

---

Ao descrever o procedimento a ser adotado pelas empresas para o deferimento do registro, os Conselhos automaticamente estão exercendo o dever de orientação e fiscalização a eles delegados, de forma a verificar a presença de profissionais técnicos responsáveis pelo acompanhamento dos alunos.

**Percebe-se, assim, que não obstante as diversas oportunidades dadas à empresa de se regularizar, esta optou por permanecer na ilegalidade, colocando em risco, como dito, os alunos frequentadores da academia, que são os consumidores do produto ofertado.**

Estes, pois, os fundamentos jurídicos sobre os quais se debruçam os pedidos cognitivos abaixo formulados.

### 3) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Face ao desrespeito às leis consumeiristas, em razão da Academia Maximus funcionar sem a presença de um profissional de educação física, **faz-se necessário que as atividades por elas desenvolvidas sejam imediatamente paralisadas na salvaguarda dos consumidores que vem sendo lesados.**

O *fumus boni juris* pode ser demonstrado com provocação da atuação deste *Parquet* em decorrência da denúncia realizada pelo Conselho responsável por fiscalizar os empreendimentos, bem como nas autuações colhidas, das quais resulta a constatação de que a Academia Maximus funciona **sem a presença de responsável técnico, como demonstrado nos autos.**

O *periculum in mora* resulta da continuidade da exploração da Academia Maximus, sem a presença de profissional de educação física, requisito mínimo para o funcionamento da atividade, para um acompanhamento responsável dos alunos.

**Ademais, a continuidade das atividades prestadas por tal academia pode acarretar sério risco à integridade física dos consumidores que frequentam tais**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Promotoria de Justiça da Comarca do Pilar

estabelecimentos, já que a ausência de profissionais adequados propicia uma prestação de serviço inadequada e viola a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços abarcados pelo manto normativo do Código de Defesa do Consumidor.

**Em face disso, postula o Parquet a tutela de urgência, estando patente a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável caso prossiga a atividade clandestina do réu, no sentido de que seja determinado que se abstenham, imediatamente, de realizar atividades de prestação de serviço de atividade física, seja no endereço mencionado nesta exordial, ou em qualquer outro, sem a devida inscrição no Conselho da categoria e sem a presença de um educador físico.**

Em caso de descumprimento da medida, há de se cominar multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada dia de funcionamento da academia, enquanto esta estiver funcionando de forma clandestina, bem como tomar a medida prática equivalente, lacrando a Academia Maximus, até que o registro seja deferido.

#### 4)DO PEDIDO

Face ao exposto, requer o Ministério Público:

- a) A concessão da tutela provisória de urgência nos moldes acima requeridos;
- b) A citação do réu para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;
- c) A procedência dos pedidos ora formulados, no sentido de que a ré Academia Maximus seja **condenada a obrigação de fazer, no sentido de contratar profissional de educação física e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Promotoria de Justiça da Comarca do Pilar

---

**registrar-lo junto a CREF-19, e conseguir a documentação necessária para a emissão do Alvará Sanitário, bem como na obrigação de se abster de funcionar até que o registro seja deferido, confirmando-se, neste ponto, a tutela de urgência. Tudo isto sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da medida;**

d) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos, com os benefícios inerentes aos prazos ministeriais.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, requer-se, desde logo, a produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental, além do depoimento pessoal do réu, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Pilar/AL, 23 de Janeiro de 2019

**SILVIO AZEVEDO SAMPAIO**  
**Promotor de Justiça**